



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06.946/08

Objeto: Licitação – Convite
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogado: Não constituído

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO –APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Licitação seguida de contrato. Julga-se regular com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.944 /2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.946/08, que trata de licitação, na modalidade Convite, nº 42/08, seguida do Contrato nº 88/08, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, destinados ao consumo da creche do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **julgar regular com ressalvas** a mencionada licitação, bem como o contrato dela decorrente, com posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.946/08

Objeto: Licitação – Convite
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Convite, nº 42/08, seguida do Contrato nº 88/08, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, no valor de R\$ 29.732,80.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 63/66, sugeriu a notificação da autoridade competente para se manifestar acerca das seguintes falhas/irregularidades: **a)** ausência de assinatura no parecer jurídico; **b)** ausência de comprovação de que a Carta Convite foi entregue aos participantes com a antecedência que é exigida pela determinação legal específica para a presente modalidade; **c)** falta de documentação referente à habilitação de todos os concorrentes; **d)** falta do documento que comprove a publicação do resultado de julgamento das propostas na imprensa oficial do órgão licitante; e **e)** ausência de comprovação de publicação do extrato do Contrato nº 88/08 na imprensa oficial.

Devidamente notificado, o responsável deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota (fls. 70/71), ressaltou que os recursos no valor de R\$ 29.732,80 advieram de um convênio celebrado entre o Município de São João do Rio do Peixe e a União, através do Programa PNAEC. Outrossim, constatou, ainda, que o mencionado Município durante o exercício de 2008 realizou outras duas licitações na modalidade convite para aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, a de nº 43/08 e a de nº 44/08, as quais somadas ao Convite nº 42/08, em análise, resulta no montante de R\$ 104.978,05, o que dá ensejo à realização de uma tomada de preços. Por fim, sugere, preliminarmente, o retorno dos autos à DILIC para informar o valor da contrapartida do Município no convênio mencionado *in casu* e, posteriormente, a citação do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas para, querendo, manejar defesa sobre a nova irregularidade.

Foi encaminhado Ofício nº 0313/11-TCE/DIAFI ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, solicitando informações acerca do valor exato da contrapartida do Município no Convênio PNAEC, através do qual correram as despesas oriundas do Convite nº 42/08, bem como cópia do convênio supramencionado.

A DILIC, em seu relatório de fls. 108/109, conforme pesquisa ao Portal da Transparência do Governo Federal e ao site da CGE-PB, não encontrou convênios firmados entre a União e o Município, nem entre o Estado da Paraíba e o Município na modalidade PNAEC, bem como não verificou a existência de fracionamento de despesas, conforme pesquisa ao SAGRES, já que no exercício de 2008, o município adquiriu gêneros alimentícios e material de limpeza mediante três convites: 44/08, 42/08 e 43/08. Os dois últimos tendo como finalidade atender as crianças do PETI e creche do município com valor global de R\$ 66.887,80, encontrando-se no patamar destinado a carta convite. A de nº 44/08 tendo por objeto a aquisição de material de limpeza para o município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.946/08

Objeto: Licitação – Convite
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogado: Não constituído

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que, através de cota de fls. 110/111, pugnou pela REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES junto à Controladoria Geral da União (CGU) sobre as transferências de recursos ao Município de São João do Rio do Peixe através do Programa PNAEC no exercício financeiro de 2008, e paginação dos autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba, **julguem regular com ressalvas** a mencionada licitação, bem como o contrato dela decorrente, com posterior arquivamento.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator